



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.915514/2012-87  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.552 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** TELEVISÃO GAÚCHA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que:

i – seja a contribuinte intimada a apresentar:

i.i – os contratos de mútuo a que se referem os recolhimentos de IRRF comprovados pelos documentos às folhas 36/52;

i.ii – os documentos contábeis que comprovam o oferecimento à tributação dos rendimentos relativos aos referidos mútuos, conforme indicado na tabela constante do recurso voluntário, à folha 112, bem como a comprovação do atendimento de tais documentos às formalidades legais extrínsecas;

ii – seja informado se os recolhimentos de IRRF comprovados pelos documentos às folhas 36/52 constam dos sistemas da RFB como alocados a débitos da recorrente, anexando os extratos das respectivas DCTF;

iii – seja elaborado relatório conclusivo informando se os referidos recolhimentos correspondem a retenções que derivam de rendimentos da recorrente regularmente oferecidos à tributação;

iv – seja a contribuinte notificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 73/78), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 54, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, informado no valor de R\$ 1.058.880,28 e reconhecido no valor de R\$ 1.050.235,24, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte no valor de R\$ 8.635,03, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 56/57.

No acórdão *a quo* foi reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 44,75.

Ciência do acórdão DRJ em 02/12/2019 (folha 106). Recurso voluntário apresentado em 16/12/2019 (folha 107).

A recorrente, às folhas 109/114, em síntese do necessário, pleiteia a confirmação do IRRF cujo recolhimento é comprovado pelos documentos de arrecadação às folhas 36/52, no valor total de R\$ 7.859,06, que informou, desde sua manifestação de inconformidade, tratar-se de “*IRRF s/mútuos de pessoa física recolhidos pela impugnante*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

A contribuinte alega que os recolhimentos comprovados pelos documentos de arrecadação às folhas 36/52, no valor total de R\$ 7.859,06, correspondem a “*IRRF s/mútuos de pessoa física recolhidos pela impugnante*”.

No acórdão recorrido, a confirmação de tais retenções como parcelas constituintes do rédito de saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP foi negada com os seguintes argumentos:

Com relação aos R\$ 7.859,06, relativos a retenção de rendimentos de pessoas físicas, inexistente qualquer motivo lógico ou autorização legal para que a interessada deduza de seu imposto devido.

Fica claro que o colegiado de piso considerou que tais retenções se refeririam a rendimentos de pessoas físicas, ou seja, corresponderiam a operação em que as pessoas físicas seriam as mutuantes, que recebem os rendimentos de pagamento de juros, e a contribuinte, a mutuária.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.552 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.915514/2012-87

A contribuinte parece argumentar o inverso, mas não de forma clara e explícita, nem apresenta documentos comprobatórios dos referidos mútuos.

O único indício da ocorrência de mútuos em que a recorrente seria a mutuante é informação nos comprovantes de arrecadação às folhas 36/52 do CNPJ da recorrente como contribuinte do imposto.

Assim, e com supedâneo no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para os esclarecimentos mencionados, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

i – seja a contribuinte intimada a apresentar:

i.i – os contratos de mútuo a que se referem os recolhimentos de IRRF comprovados pelos documentos às folhas 36/52;

i.ii – os documentos contábeis que comprovam o oferecimento à tributação dos rendimentos relativos aos referidos mútuos, conforme indicado na tabela constante do recurso voluntário, à folha 112, bem como a comprovação do atendimento de tais documentos às formalidades legais extrínsecas;

ii – seja informado se os recolhimentos de IRRF comprovados pelos documentos às folhas 36/52 constam dos sistemas da RFB como alocados a débitos da recorrente, anexando os extratos das respectivas DCTF;

iii – seja elaborado relatório conclusivo informando se os referidos recolhimentos correspondem a retenções que derivam de rendimentos da recorrente regularmente oferecidos à tributação;

iv – seja a contribuinte notificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson